Publicado no
D.O.M em
16 ABR. 2021

LEI MUNICIPAL Nº 1178/2021

Altera a redação da Lei Municipal nº 1137/2020, na forma que dispõe.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 6º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 1.137/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º.:** Para fins desta lei serão fixadas multas em valor não inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), devendo o montante correspondente ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

[...]

"**Art. 8º.:** Nas hipóteses do artigo anterior o descumprimento das medidas de saúde serão multados obedecendo a seguinte graduação:

a) Considerado Estabelecimento Pequeno a multa corresponderá a monta de 40 (quarenta) UFM;

b) Considerado Estabelecimento Médio a multa corresponderá a monta de 80 (oitenta) UFM;

c) Considerado Estabelecimento Grande a multa corresponderá a monta de 160 (cento e sessenta) UFM;

§1º.: Na hipótese de reincidência a multa será dobrada e o responsável será advertindo do risco de cassação de alvará de funcionamento, em se tratando de imóvel comercial.

§2º.: Em nova reincidência a multa será acrescida de seu décuplo e o alvará de funcionamento cassado, em se tratando de imóvel comercial.

§3º.: Em qualquer hipótese de inobservância das orientações das autoridades de saúde pública e vigilância sanitária do Ministério da Saúde e das Autoridades Estaduais e Municipais deverá ser exarada notificação às autoridades policiais e ao Ministério Público sobre o descumprimento.

Publicado no
D.O.M em
16 ABR. 2021

§4º.: O presente não exclui a tomada de outras medidas administrativas e judiciais de ordem cível e criminal cabíveis.

Art. 9º.: Será de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), a multa imposta ao indivíduo (Pessoa Física) que for flagrado descumprindo as medidas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Ministério da Saúde.

Parágrafo único.: O agente analisará, caso a caso, a possibilidade de não aplicação da multa, caso a irregularidade possa e seja imediatamente sanada.

Art. 10.: Tendo sido verificada pela Equipe de Controle e Fiscalização do Covid-19 descumprindo das medidas de isolamento social e/ou quarentena por indivíduo comprovadamente infectado pelo Covid-19 ou que esteja em acompanhamento médico sob suspeita de contágio será arbitrada multa obedecendo a seguinte graduação:

a) Correspondente a 80 (oitenta) UFM, quando verificado o descumprimento;

b) Correspondente a 160 (cento e sessenta) UFM, quando verificada a reincidência de descumprimento;

c) Na hipótese de novo descumprimento reincidente a multa será acrescida de seu décuplo."

Art. 2º. A presente Lei entrará na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro-PR,
em 15 de abril de 2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal